



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

ANTICORRUPÇÃO

20 de Julho de 2023 | Edição nº 12 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

Governo está a agir contra os princípios que norteiam o exercício do direito à greve por parte dos médicos

*Por: Baltazar Fael

O Governo moçambicano está a mostrar desnorte na gestão da greve dos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS). As ameaças de sancionar os médicos grevistas com faltas¹ não é o melhor mecanismo para a resolução do embroglio que afasta o Governo da classe médica. O Governo (GdM) e a Assembleia da República (AR) são os principais culpados por esta situação por não terem agido de forma apriorística no sentido de legislar a matéria referente à garantia dos serviços mínimos, no caso, para um sector nevrálgico como o da saúde.

É preciso verificar que a actual greve dos médicos não é a primeira a acontecer. Trata-se, cronologicamente, da terceira fase da greve². Pelo que, em consequência do resultado das anteriores, o Governo e o parlamento já deviam ter entrado em sintonia para produzir uma lei visando regular a realização dos serviços mínimos. Com a actual fase da greve, a terceira, o que se deve questionar é: terá o Governo feito o balanço das anteriores fases para tomar as medidas necessárias, de forma apriorística, visando acautelar as consequências da actual fase da greve, tendo em atenção que anteriormente as questões levantadas pelos médicos não tinham sido resolvidas? Pelo que se observa, não! O Governo negligenciou a capacidade dos médicos para voltarem à greve. Ou seja, o Governo não agiu de forma estratégica, como era suposto, para minorar os efeitos da greve em curso.

É que, a par do parlamento, o Governo também tem a iniciativa de lei garantida constitucionalmente. Deste modo, não se percebe a razão da inércia dos dois órgãos em exercer os seus poderes nesta vertente, legislando sobre os serviços mínimos.

Previsão constitucional de serviços mínimos não é suficiente para operacionalizar o seu cumprimento

É uma falácia o Governo vir a público referir que os médicos estão a violar a previsão constitucional referente à garantia dos serviços mínimos. É que se trata de uma previsão generalística, que precisa da acção do legislador ordinário para a sua operacionalização. O que a Constituição da República de Moçambique (CRM) prevê é que “[a] lei limita o direito à greve nos serviços essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional”.

Ora, a constituição nem chega a se referir aos sectores que devem ser considerados essenciais. Deixa à responsabilidade do legislador ordinário clarificar esta disposição por meio de legislação infra-constitucional. Ademais, o legislador ordinário não só se deve preocupar em legislar sobre questões já conhecidas, sendo que também se deve antecipar a factos futuros e com a actual crise sócio-económica que vem assolando o país, com alguns sectores a entrarem em greve ou a existir a ameaça de virem a antrar. Sendo assim, exigiasse a tomada de medidas cautelares para acorrer a situações já previsíveis.

Aliás, por decreto, o Governo podia legislar sobre a matéria atinente à garantia dos serviços mínimos, como a entidade interessada em levar a cabo a sua acção governativa com prioridade em relação aos demais órgãos. É que a responsabilidade de governar cabe ao Governo, de forma exclusiva, e providenciar serviços de saúde de forma contínua e regular é obrigação do executivo.

De igual modo, o dispositivo constitucional acima citado refere-se a “necessidades inadiáveis da sociedade”. Mesmo sendo possível deduzir que providenciar serviços de saúde é uma necessidade inadiável, fica a obrigação para o Governo de legislar sobre a forma como os serviços de saúde devem ser garantidos/providenciados à população, mesmo em situações de crise.

1 Jornal Notícias (2023). Médicos grevistas podem ser sancionados, Edição n.º 31. 980, Quarta-feira, 19 de Julho de 2023 - capa

2 <https://www.dw.com/pt-002/m%C3%A9dicos-em-mo%C3%A7ambique-iniciam-greve-de-tr%C3%AAs-semanas/a-66171606>

Governo na vanguarda da violação do direito à greve dos médicos: Não é ético substituir os médicos efectivos

O exercício do direito à greve deve produzir os seus efeitos, que são os de pressionar o empregador (no caso o Estado) a cumprir com as exigências dos grevistas. No que se refere à greve dos médicos que está a decorrer, o Governo tem estado a recorrer à substituição dos médicos grevistas por outros, designadamente estagiários e militares. Esta forma de actuação acaba por minorizar os efeitos da greve, o que não é ético, mas, é de compreender numa situação em que foi negligenciada a capacidade dos médicos de voltarem à greve por incumprimento das suas exigências por parte do Governo.

Também, esta forma de actuação do Governo pode ser compreendida pela necessidade de materializar o previsto na CRM que consagra o direito à saúde, referindo que “[t]odo o cidadão tem direito à assistência médica e sanitária ...”³.

Como princípio geral, durante o período em que decorre uma greve é proibido substituir os grevistas por outros profissionais da área, que até aquele momento não estão vinculados ao sector de trabalho em causa. É uma violação grosseira dos princípios que norteiam o exercício do direito, sendo que “[é] neste quadro de acautelamento da neutralização dos efeitos da greve que enquadrámos a proibição de substituição de grevistas (...), pela sua natureza adequada, necessária e não excessiva para garantir os efeitos práticos do direito à greve”⁴. No entanto, o Governo tem sido o primeiro a violar os direitos dos médicos à greve, tendo em atenção que existem situações de denúncia deste tipo de prática⁵.

Será que o Governo poderia recorrer à medida excepcional da requisição civil?

A requisição civil é uma medida excepcional e não de uso aleatório. Só se pode recorrer a mesma “[n]a eventualidade de o incumprimento dos serviços mínimos colocar, gravemente, em causa o normal funcionamento de certas actividades fundamentais. É da competência do Governo, excepcionalmente, decretar a requisição civil”⁶. Aliás, a legislação moçambicana prevê a figura da requisição civil de forma tímida e pouco abrangente, na medida em que se circunscreve à requisição de equipamentos e outros bens para fazer face a operações de emergência⁷. Por exemplo, a legislação portuguesa vai mais além ao prever a figura da requisição civil, também de pessoas⁸. Se Moçambique tivesse legislado com a

mesma abrangência da legislação portuguesa, o Governo poderia recorrer à requisição civil dos médicos, o que faria com que não violasse o direito destes à greve.

O recurso à requisição civil tem que ver com o facto de que “... não podemos estar totalmente dependentes da disponibilidade, ou mera vontade, dos trabalhadores e das respectivas associações sindicais para garantir tais serviços mínimos ...”⁹. Na situação da actual greve dos médicos, e nas anteriores, e com um diploma legal referente à requisição civil mais abrangente, o Governo poderia, através desta figura, “obrigar” os médicos a exercerem a sua actividade, sem que tal violasse os seus direitos, mas como “... um mecanismo que tem por vista colmatar a falha dos serviços mínimos na satisfação das necessidades públicas impreteríveis”¹⁰.

Conclusão e recomendações

O GdM não pode pretender sancionar os médicos grevistas alegando que estes não estão a cumprir com a prestação dos serviços mínimos. O GdM e a AR devem reconhecer que falharam ao não ter legislado de forma a minorar os efeitos das greves para a população/sociedade em sectores essenciais, como é o caso da saúde.

É que em estados democráticos, ou que apregoam serem democráticos, como o moçambicano, o exercício do direito a greve é sempre possível de acontecer, com maior ou menor frequência, como manifestação da insatisfação da massa laboral e por ser um direito garantido pela constituição, seja no sector público ou no privado.

Pelo que, recomenda-se o seguinte:

- O GdM deve abandonar a sua pretensão de sancionar os médicos grevistas;
- O GdM deve procurar cumprir com as promessas feitas aos médicos, no que foi acordado;
- O Governo deve procurar legislar, com urgência, a matéria relacionada aos serviços mínimos, seja por meio de decreto (dada a urgência em legislar esta matéria) seja por proposta de lei a submeter à AR para efeitos de debate e aprovação.
- A AR deve assumir o seu papel no sentido da conformação dos serviços mínimos na legislação moçambicana.

3 Cfr. Artigo 89 da CRM em vigor.

4 Sousa Rafel de (2021), A substituição de grevistas: Da hermenêutica da proibição de substituição no âmbito dos conflitos coletivos - <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/09/14/a-substituicao-de-grevistas-da-hermeneutica-da-proibicao-de-substituicao-no-ambito-dos-conflitos-coletivos/>, acessado em 19/07/2023, às 10h e 26m.

5 Cossa Dário (2022). “Caso o Governo recorra a médicos militares e estudantes, poderá haver greve geral” - <https://opais.co.mz/caso-o-governo-recorra-a-medicos-militares-e-estudantes-podera-haver-greve-geral/>, acessado em 20/07/2023, às 12h e 01m.

6 Abreu. C.P. e Associados. (2019). Do direito à greve, dos serviços mínimos e da requisição civil: uma breve nota - https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/09/59_societario_requisicao_civil.pdf, acessado no dia 12/07/2023 às 10h e 46m.

7 Cfr. Artigo 41 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto (Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres).

8 Cfr. n.º 4 do Artigo 1 do Decreto – Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro (Define os princípios a que se deve obedecer a requisição civil. Esta medida excepcional compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo necessário, para, em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional). <https://dre.tretas.org/dre/84618/decreto-lei-637-74-de-20-de-novembro>

9 Abreu. C.P. e Associados. (2019). Do direito à greve, dos serviços mínimos e da requisição civil: uma breve nota - https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/09/59_societario_requisicao_civil.pdf, acessado no dia 12/07/2023 às 18h e 34m.

10 Ibidem, acessado em 19/07/2023, às 11h e 46m.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Norwegian Embassy



Suécia
Sverige



Reino dos Países Baixos



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Edson Cortez e Borges Nhamirre

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
[f](https://www.facebook.com/CIP.Mozambique)@CIP.Mozambique [T](https://www.tiktok.com/@CIPMoz)@CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique